



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10347/15

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com Proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 4119/2015

1. PROCESSO TC N.º: 10347/15

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Eleonora Batista de Lima.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Psicólogo Escolar, matrícula nº 16.425-9, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 30 anos, 01 mês e 08 dias.

3.1.4. IDADE: 57 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 3º da EC 47/05.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 11/03/2015.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial, edição de 08 a 14/03/2015.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM-JP.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Eleonora Batista de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO